



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0033156-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é peticionário PAULO HENRIQUE HELLRIGUEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), FLAVIO FENOGLIO, FIGUEIREDO GONÇALVES, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE E ANA ZOMER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.526

Requerente: Paulo Henrique Hellriguel

Autos de origem: 1500582-87.2021.8.26.0066

Revisão Criminal. Réu condenado definitivamente pelo crime de roubo. Alegação de decisão contrária à evidência dos autos e ao texto expresso da lei penal. 1. Decisão contrária à evidência dos autos, que autoriza a revisão criminal (artigo 621, I, do Código de Processo Penal). Pretensão ao afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo e não aplicação das duas causas de aumento de pena. 1. Reconhecimento da causa de aumento de pena relativa ao emprego da arma de fogo que não se mostra em total descompasso com a prova, nem insulta norma do ordenamento jurídico. 2. A modificação de pena em sede de revisão criminal afigura-se medida extraordinária, reclamando um quadro de contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos. Existem dados empíricos a justificar o duplo aumento na terceira fase da dosimetria da pena. Pedido indeferido.

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada por **PAULO HENRIQUE HELLRIGUEL** em face de acórdão da 8ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça que o condenou às penas de 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento 28 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e VII, e parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 261/268).

Interposto recurso especial (fls. 291/300), não foi conhecido (fls. 348/358).

O trânsito em julgado ocorreu em 31/08/2023

(fls. 359).

Alega a defesa, em suma, que a decisão condenatória é contrária à evidência dos autos e ao texto expresso da lei penal, pelo que requer: a) afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo; e b) na terceira fase, majoração das penas por uma única causa de aumento, afastando-se sua cumulação (fls. 05/14).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo indeferimento (fls. 23/31).

É o relatório.

2. Inconsistente o pleito.

3. Meio de impugnação à decisão judicial transitada em julgado, a revisão criminal constitui instrumento processual excepcional, porquanto vocacionada à desconstituição da coisa julgada, garantia constitucional que concretiza o princípio da segurança jurídica, um dos alicerces de um Estado Democrático de Direito (sobre a importância da segurança jurídica, conferir: **GOMES DE CANOTILHO**, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, 2ª edição, págs. 251/259). Neste sentido, seu cabimento é restrito às hipóteses listadas na lei, cujo rol é taxativo (**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.005; **DAMÁSIO DE JESUS**, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 25ª edição, pág. 556).

A decisão contrária à evidência dos autos – hipótese em que vem assentada a pretensão revisional – qualifica-se como aquela que, dentro de um quadro de razoabilidade, divorcia-se totalmente do conjunto probatório produzido na persecução penal. Assim sendo, “**se havia duas interpretações possíveis ou duas**

correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas, não será procedente a revisão. Na revisão, a dúvida milita em desfavor do réu” (VICENTE GRECO FILHO, Manual de Processo Penal, Saraiva, 7ª edição, pág. 429).

Conforme assentou o **Superior Tribunal de Justiça**:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DÚVIDA QUE NÃO PERMITE O JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE QUE A CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS SEJA PATENTE. DESPROVIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal.

2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da autoria, o que fere o sistema processual penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp n. 1.295.387/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe de 18/11/2014).

Dentro deste espectro, conforme escólio de **RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, “a expressão *contra a evidência dos autos* não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade de prova” (Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODIVM, 6ª edição, pág. 1604)

Não se afigura possível transmutar a revisão em segunda apelação (STJ, REsp nº 1.173.329, rel. Ministro Gilson

Dipp, julgado em 13.03.2012; AgRg no AREsp nº 1.846.669, relator Ministro Felix Fischer, 01.06.2021; AgRg no HC nº 700.493, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 15.03.2022, entre outros). Descabido, nesta sede, proceder-se a um reexame profundo do quadro probatório, havendo espaço tão somente, na dicção do **Supremo Tribunal Federal**, para uma reavaliação do contexto probatório, a fim de se perquirir se a decisão foi contrária à evidência dos autos (**STF, HC nº 92.341-1, rel. Min. Eros Grau**). Conforme escólio de **EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER**, a revisão criminal “**não se confunde com a apelação, em que os limites de cognição são bem mais amplos. Aqui só há de se admitir o desfazimento do julgado criminal se houver certeza aferível de plano (sem revolvimento de eventual dissonância probatória) de que se apresenta em descompasso o que provado e o que decidido**” (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, Atlas, 6ª edição, pág. 1287).

Em sede de revisão criminal, cumpre ao condenado o ônus de provar o fato constitutivo de sua pretensão, ou seja, no caso, de que a condenação contrasta a evidência dos autos. E não se desincumbido a contento desta tarefa, não conseguirá êxito em sua pretensão revisional (cfr., nesta linha, **GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ**, Processo Penal, Revista dos Tribunais, 5ª edição, págs. 995/996).

Por sua vez, embora se deva compreender a dicção “lei penal” em sentido amplo, de modo a abarcar tanto a lei material quanto a lei processual, envolvendo, na realidade, todo o ordenamento jurídico (**ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTONIO**

MAGALAHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES, Recursos no Processo Penal, RT, 5ª edição), a contrariedade precisa ser frontal e inequívoca, não alcançando aquela situação em que foi levada a efeito uma interpretação razoável.

Conforme escólio de **JOSÉ FREDERICO MARQUES**: “**Não é qualquer divergência de interpretação ou entendimento sobre um texto da lei penal que autoriza a rescisão da sentença condenatória. Imprescindível se faz que a decisão se tenha divorciado, de modo evidente, do 'texto expresso' da norma penal, para que caiba a revisão.**” (Elementos de Direito Processual Penal, volume IV, Bookseller Editora e Distribuidora, p. 323).

4. Estabelecidas estas premissas, tem-se que o pleito revisional não prospera.

Narra a denúncia (fls. 42/47):

“Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 01 de abril de 2021, por volta das 08h30, na Avenida Mato Grosso, nº 69, Bairro - Celina, nesta cidade e comarca de Barretos, Estado de São Paulo, PAULO HENRIQUE HELLRIGUEL, qualificado às fls. 23/26, agindo em concurso com sujeito não identificado, subtraíram, para eles, mediante violência e grave ameaça, na posse de arma de fogo e arma branca - um facão -, uma argola de ouro Amarela 18 k, avaliada em R\$ 1.990,00 (Auto de Avaliação às fls. 28), um anel de ouro 18k, avaliado em R\$ 799,00 (Auto de Avaliação às fls. 29), uma gargantilha de ouro 18k com pingente, avaliada em R\$ 1.150,00 (Auto de Avaliação às fls. 30), Aliança Dany em ouro, avaliada em R\$ 880,00 (Auto de Avaliação às fls. 31), meia aliança em ouro amarelo, 18k, , avaliada em R\$ 1.380,00 (Auto de Avaliação às fls. 32), anel chuveiro , 18 k, avaliado em R\$ 2.790,00 (Auto de Avaliação às fls. 33), pulseira de ouro, 18k, avaliada em R\$ 2.690,00 (Auto de Avaliação às fls. 34), pingente menino, em ouro amarelo, 18 k, avaliado em R\$ 800,00 (Auto de Avaliação às fls. 35) e uma pistola, nº: 001791993, marca BERETTA, calibre 22, em face das

vítimas Jairo Faleiros e Isabel Camargos Faleiros.

Consta dos autos que o denunciado e seu comparsa, ainda não identificado, ciente de que as vítimas tinham joias na residência, pois Jairo trabalha como ourives, estando na posse de uma arma de fogo, se deslocaram até a casa das vítimas, ingressando no interior local, aguardando até que as vítimas abrissem a portada residência.

Assim, as vítimas, como de costume, de manhã, abriram a porta da residência, sendo Jairo surpreendido pelo denunciado e seu comparsa, tendo eles colocada a arma na cabeça da vítima, se apossando de um facão existente no local. Ato contínuo, enquanto um mantinha a vítima Jairo sob a mira da arma de fogo, o outro, na posse do facão, foi até o quarto, abordando a vítima Isabel.

O denunciado e seu comparsa passaram a subtrair pertencem às vítimas e seus clientes, tendo subtraído uma arma de fogo - pistola, nº: 001791993, marca BERETTA, calibre 22 - e na posse dela, eles continuaram com delitiva, subtraindo todos os bens acima descritos. Ato contínuo, eles colocaram os objetos no interior de uma bolsa, ameaçando matar o filho das vítimas caso elas denunciasses os fatos à polícia, se evadindo do local na posse dos bens.

Toda a ação delitiva foi registrada pelas câmeras existente no local (Relatório às fls. 10/15), sendo os fatos comunicados à polícia, a qual identificou na imagem o denunciado. Diante dos fatos, foram mostradas diversas fotografias para às vítimas, as quais reconheceram, sem sombra de dúvidas, como sendo um dos autores do delito (fotografias às fls. 08/09, declarações às fls. 16/17)."

5. Com efeito, para a caracterização da majorante relativa ao emprego da arma de fogo é dispensável a apreensão da mesma, quando sua utilização estiver assentada em outros elementos de prova (STF, HC nº 93.353-0, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 04/11/2008, DJ 12/12/2008; HC nº 106.610, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 01/02/2011, DJ

05/05/2011; HC nº 94.448, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 11/11/2008, 19/12/2008; STJ, AgRg no HC nº 804.301/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023; AgRg no AREsp nº 2.100.469/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; EREsp nº 961.863/RS, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), relator para acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe de 6/4/2011). Conforme assentou o **Plenário da Excelsa Corte**, a comprovação do potencial lesivo da arma de fogo prescinde da prova pericial, pois “**tal qualidade integra a própria natureza do artefato**”. Em alegando a defesa o contrário, ou mesmo sustentando a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, a ela caberá o ônus da prova, a teor do artigo 156, do Código de Processo Penal (HC nº 96.099, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 19/02/2009, DJ 05/06/2009). E, nesta senda, viável o reconhecimento da causa de aumento de pena com base apenas no depoimento das vítimas, quando este se mostre seguro e coeso acerca deste ponto (STJ, HC nº 169.566/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 8/5/2012, DJe de 21/5/2012, com citação de outros julgados neste sentido).

Por sua vez, não é o caso de alteração desta compreensão em razão do advento da Lei nº 13.654/18, porquanto inexistiu mudança substancial, no tocante à temática de prova, com a nova dicção legal (STJ, AgRg no AREsp nº 2.204.093/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF),

Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023; HC nº 508.924/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 11.06.2019, DJe de 18.06.2019; AgRg no HC nº 473.117/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 05.02.2019, DJe de 14.02.2019).

Importa considerar que constitui ônus da defesa, a teor da regra prevista no artigo 156, do Código de Processo Penal, provar, que o objeto utilizado para o emprego de grave ameaça ou violência, era um simulacro de arma de fogo e não uma verdadeira (STJ, EREsp nº 961.863/RS, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), relator para acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe de 6/4/2011; AgRg no HC nº 497.298/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 26/4/2019; HC nº 347.599/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 10/3/2016).

Tomado esse cenário, e considerando a narrativa das vítimas, tem-se que o reconhecimento da majorante encontra eco no quadro probatório, não tendo maltratado norma do ordenamento jurídico.

6. Não é o caso de alteração da reprimenda.

Com efeito, a modificação de pena em sede de revisão criminal afigura-se **medida extraordinária**, reclamando um quadro de contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos (STJ, AgRg no AREsp nº 734.052/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe de 16/12/2015; AgRg no HC nº 768.209/PE, relator Ministro Reynaldo

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022; AgRg no AREsp nº 511.248/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018).

Não se pode perder de vista que o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

Nesta óptica, o procedimento de dosimetria não maltratou qualquer dispositivo legal, sendo que as penas estabelecidas na decisão hostilizada estão dentro de um quadro de razoabilidade, não comportando alteração nesta via.

A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal pelos maus antecedentes do acusado – o que não foi impugnado pela defesa.

Na segunda etapa, o acórdão majorou as reprimendas em 1/5, considerando-se a multirreincidência e a confissão.

Na terceira fase, o acórdão procedeu a dois aumentos nas penas do roubo, à luz da sistemática estabelecida pela Lei

nº 13.654/18: (a) num primeiro momento, elevou a reprimenda em 1/3, em razão do concurso de agentes e do emprego de arma branca (artigo 157, par. 2º, incs. II e VII, do Código Penal); (b) na sequência, incrementou a sanção em 2/3, diante do emprego de arma de fogo (artigo 157, par. 2º-A, do Código Penal).

O procedimento não merece censura, porquanto de acordo com o novo modelo legal, que estabelece causas de aumento de pena diversas para o concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

Verdade que a lei prevê a possibilidade de o juiz, no caso de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento – aplicando aquela causa que mais aumente a reprimenda (artigo 68, par. único do Código Penal). Não se cuida, tal como se infere da própria dicção legal, de uma regra obrigatória: o magistrado, analisando as circunstâncias do caso pode ou não deliberar pelo único aumento. Trata-se de uma opção que o legislador deu ao juiz (STF, RHC n. 218.676 AgR, relator Ministro André Mendonça, julgado em 21/11/2023, DJ 13/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 846.196/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 6/12/2023; AgRg no HC n. 778.173/SP, relator Ministro Jesuino Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023; AgRg no HC n. 851.014/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023).

Dentro deste contexto, importa considerar que o requerente é portador de maus antecedentes (procs.

0007902-15.2014.8.26.0066 – furto qualificado, fls. 108/109; 0003278-49.2016.8.26.0066 – tráfico de drogas, fls. 109/110) e multirreincidente (proc. 0004892-89.2016.8.26.006 – furto qualificado, fls. 111; e proc. 0004686-46.2014.8.26.0066 – furto qualificado, fls. 108).

Dados que incrementam a censurabilidade do comportamento, de sorte que a hipótese é de duplo aumento, tal como levado a efeito na decisão hostilizada.

Por fim, tampouco merece censura nesta sede a fixação de regime inicial **fechado**, considerando-se as circunstâncias concretas do crime e a quantidade de pena imposta.

7. Ante o exposto, **indefiro o pedido de revisão.**

LAERTE MARRONE

Relator